

## Inquérito Civil n. 06.2016.00005890-0

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e DANILO DAGA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no RG n. 1.109.734 e CPF n. 525.861.039-04, residente e domiciliado na Linha Bela Vista, s/n, Interior do Município de Águas Frias, nesta Comarca de Coronel Freitas, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00005890-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 25, § 2º do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art.129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, art. 82, VII, 'b');

**CONSIDERANDO** que o art. 17, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), garante a legitimidade do Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a competência para a deflagração eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a incorporação de verbas públicas por agente político para interesse particular poderá constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/92 e que o



ressarcimento integral do dano consiste em recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao município em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5º, § 6º, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual n. 197/00 em seu artigo 89 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o Assento 001/2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe que "tratando-se de inquérito civil ou procedimento preparatório que tem por objeto a investigação do cometimento em tese de ato de improbidade administrativa, é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas seguintes hipóteses: 1 – integral reparação dos danos causados ao erário; 2 - restituição integral do acréscimo patrimonial indevido; 3 - cumprimento de obrigação de fazer e não fazer; e 4 – quando a conduta do agente configurar mera irregularidade administrativa. É vedada transação acerca das sanções previstas no art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92, cuja aplicação deve ser perseguida em ação própria sempre que a investigação colher elementos suficientes para tanto";

**CONSIDERANDO** a publicação do Ato n. 0395/2018/PGJ que, entre outras disposições, definiu no seu artigo 25, §2º, ser "cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

**CONSIDERANDO** que por meio do arcabouço de informações do presente inquérito civil restou demonstrado que o Senhor Danilo Daga, enquantro



prefeito do Município de Águas Frias efetuou viagem internacional à Europa, com recursos públicos, cuja finalidade revelou-se turística, consoante roteiro encaminhado pela AMOSC;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade. E, por fim, considerando o teor do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1º: Ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal e aplicação de multa civil para reprovação e prevenção da conduta anteriormente praticada.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de ressarcir integralmente ao erário municipal os danos causados em decorrência da realização de viagem internacional com finalidade turística, arcada com recursos públicos, mediante o pagamento do valor de R\$ 22.086,22 (vinte e dois mil, oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), já atualizados até a presente data pelo índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

§ 1º - O pagamento poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 2.760,77 (dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a homologação do arquivamento do procedimento pelo Conselho Superior do



Ministério Público, mediante intimação, em conta bancária de titularidade do Município de Águas Frias, que será oportunamente informada ao COMPROMISSÁRIO.

§ 2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito da última parcela do valor ajustado, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento, ao endereço eletrônico "coronelfreitaspj@mpsc.mp.br".

Cláusula 3º: O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, a obrigação de pagar quantia a título de multa civil, pela reprovação e prevenção da conduta anteriormente praticada, no valor de R\$ 2.208,62 (dois mil, duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do dano atualizado, em conta do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - O pagamento poderá ser resgatado em até 2 (duas) vezes, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o ressarcimento integral do dano, mediante intimação, onde serão gerados os boletos pela equipe da Promotoria de Justiça em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina e entregues ao COMPROMISSÁRIO.

§ 2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito da última parcela do valor ajustado, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento, ao endereço eletrônico "coronelfreitaspj@mpsc.mp.br".

Cláusula 4º: O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir de sua assinatura, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, ficando facultado ao Ministério Público executá-lo em caso de descumprimento ou ingressar com a ação civil por ato de improbidade administrativa.

Cláusula 5º: Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de

Promotoria de Justica da Comarca de Coronel Freitas

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

multa de R\$ 100,00 (cem reais), <u>por dia</u>, caso ocorra o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações de fazer assumidas, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, com atualização monetária de acordo com os índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula 6º: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de NÃO INCORPORAR quaisquer valores de verbas públicas em benefício ou interesse próprio.

Cláusula 7º: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não mover contra o COMPROMISSÁRIO ação de improbidade administrativa tendo por objeto os fatos aqui descritos, desde que integralmente cumpridos, pelo signatário, as obrigações aqui assumidas.

Cláusula 8º: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

# **3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 9º: O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o presente acordo esgota o objeto do presente Inquérito Civil, que será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, já declarando-se ciente do arquivamento do procedimento ao assinar os termos do ajuste, sendo desnecessária cientificação específica mediante ofício.

Cláusula 10º: O presente ajuste entra em vigor após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, notificando-se o COMPROMISSÁRIo para dar início ao cumprimento do acordo.

Cláusula 11ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso





serão dirimidas no Foro da Comarca de Coronel Freitas/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Por fim, por estarem compromissados, justo e acertados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Coronel Freitas, 07 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

### RENATA BEZERRA MARINHO DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça Substituta

DANILO DAGA Compromissário